

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2007

Dispõe sobre a criação de frentes produtivas de trabalho.

**Autor:** Deputado Dagoberto

**Relator:** Deputado Filipe Pereira

### I - RELATÓRIO

A proposta sob exame pretende regulamentar a criação de frentes de trabalho, determinando ao Poder Executivo que priorize, na adoção de providência dessa natureza, “cidades onde houver população situada abaixo da linha de pobreza” cujo contingente total, no espaço do respectivo Município, não ultrapasse vinte mil habitantes (art. 1º, *caput*, do projeto). Tais frentes deverão voltar-se para “a geração de emprego e renda para as populações carentes” e conceder preferência a “pessoas desempregadas há mais de um mês”, com especial atenção, entre elas, aos “que tenham sob sua responsabilidade a subsistência de outros membros da família” (§§ 1º e 2º do art. 1º do projeto).

Na expressão do autor, sua iniciativa carrearía parte dos recursos públicos à disposição da União para áreas não contempladas pelo recente Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e que “possuam elevada demanda de renda e de emprego”.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, expirou-se o mesmo sem nenhuma sugestão por parte dos nobres Pares.

A proposição chegou a ser objeto de parecer subscrito por esta relatoria, datado de 20 de junho de 2007. Entretanto, após aquela manifestação, foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 1.362, de 2007, de autoria do nobre deputado Jorginho Maluly, cujos termos enriquecem significativamente a discussão da matéria.

Por força da incorporação do aludido projeto aos autos, tornou-se necessária a apresentação de novo parecer, em que se aproveitam as relevantes ponderações da proposição acrescida ao processo. Com efeito, o signatário do projeto apenso, ao justificar sua iniciativa, argumenta, com muita propriedade, que os atuais esforços para erradicar a pobreza “desprezam o que há de mais importante nas ações sociais, qual seja, a necessidade de serem ferramentas de reinserção do trabalhador no mercado”, uma vez que a participação do trabalhador nos programas da área deveria ser assegurada “em contrapartida à sua participação em programas e atividades que lhe permitam adquirir habilidades e qualificações”.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições sob apreço são oportunas e os respectivos conteúdos demonstram a elevada sensibilidade dos autores em relação aos graves problemas sociais alcançados pelos projetos. Assim como o PAC não atribui o merecido relevo a regiões de menor expressão econômica, também as atividades de inclusão social de pessoas desempregadas ignoram, como alega o autor da proposição apensada, a necessidade de qualificar o trabalhador que está fora do mercado de trabalho.

Persiste a impressão da relatoria, já manifestada na edição anterior do presente parecer, segundo a qual o projeto carece de aperfeiçoamentos para transformar em conceito de alcance universal procedimentos que se direcionam, nos termos do texto original de ambas as proposições, apenas ao âmbito da União. Conforme se afirmou naquela oportunidade, é plausível que o Poder Legislativo Federal produza concepções de caráter abstrato às quais deverão se subordinar as autoridades locais na adoção de políticas públicas, sem prejuízo da autonomia que lhes é

assegurada pela Constituição, cuja abrangência não é alcançada pelas intenções e pelo formato do projeto em análise.

De outra parte, a matéria acrescida traz contribuições de inegável valor para o aperfeiçoamento do substitutivo anteriormente apresentado. São aproveitados, na nova versão de proposta alternativa produzida pela relatoria, tais aspectos, capazes de solucionar lacunas e dar à nova lei força e eficácia correspondentes à relevância do tema.

Faz-se ressalva, em relação a essa última assertiva, exclusivamente no que diz respeito à confusão que a proposta apenas efetua em relação ao mecanismo instituído pelo projeto e o seguro-desemprego. Trata-se de sistemas alternativos, uma vez que a inclusão do trabalhador na frente produtiva de trabalho dar-se-á quando não houver outra possibilidade para superação das dificuldades vividas pela pessoa aproveitada em tais frentes.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação dos dois projetos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado Filipe Pereira  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2007

Dispõe sobre a criação de frentes produtivas de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de frentes produtivas de trabalho por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta obedecerá aos seguintes requisitos:

I – somente serão aproveitados trabalhadores desempregados em situação econômica notoriamente precária, assim caracterizada a impossibilidade de obtenção de aproveitamento em outra atividade econômica;

II – será efetuada prioritariamente em localidades com população inferior a vinte mil habitantes, nas quais se verifique a incidência de segmentos caracterizados pela hipossuficiência social e econômica dos respectivos habitantes, apurada por meio de índices de qualidade de vida fundados em critérios objetivos e de aplicação universal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à totalidade dos que se situem na situação descrita no *caput* deste artigo, será atribuída preferência aos desempregados e às regiões onde se verifique elevado percentual de pessoas excluídas do mercado de trabalho.

Art. 2º As frentes produtivas de trabalho de que trata o art. 1º desta lei poderão ser instituídas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – construção de habitações populares em sistema de mutirão;

II – implantação de redes de água e esgoto;

III – recuperação ou a edificação de prédios direcionados à instalação de serviços públicos nas áreas de saúde, segurança e educação;

IV – a conservação, a limpeza e a revitalização de fontes de recursos hídricos;

V – a preservação do meio ambiente ou o restabelecimento de condições ambientais adequadas ao desenvolvimento econômico sustentável;

VI – outras atividades caracterizadas pelo aproveitamento intensivo de mão-de-obra com repercussão direta sobre a economia da área abrangida, vedadas as que:

a) para sua execução, dependam da investidura em cargo ou emprego público;

b) sejam abrangidas pelo disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou na legislação a ela correspondente no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º São objetivos das frentes produtivas de trabalho:

I – o alívio de situações de extrema pobreza decorrentes de súbita redução da renda familiar, por meio da garantia de renda mínima aos beneficiários dos respectivos programas;

II – a criação ou manutenção de infra-estrutura destinada à melhoria das condições econômicas sociais das comunidades às quais pertençam os beneficiários;

III – a reinserção no mercado de trabalho, mediante a participação obrigatória em programas de qualificação, de trabalhadores com baixa probabilidade de aproveitamento em outras atividades.

Art. 4º Os trabalhadores inseridos nas frentes produtivas de que trata esta lei farão jus à percepção de um auxílio correspondente a um salário mínimo, facultada a concessão de cestas básicas e o fornecimento de transporte, diretamente ou por meio do ressarcimento de despesas realizadas com essa finalidade.

§ 1º A percepção do auxílio de que trata o *caput* deste artigo não caracteriza vínculo empregatício e será suspensa nos casos de absenteísmo ou freqüência insuficiente a atividades de qualificação profissional obrigatoriamente vinculadas à constituição das frentes de trabalho disciplinadas por esta lei.

§ 2º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – falsidade na prestação de informações necessárias à seleção;

II – percepção de seguro-desemprego, de bolsa de qualificação profissional ou de benefício de prestação continuada concedido por qualquer regime previdenciário;

III – efetivação de fraude visando à sua percepção indevida;

IV – invalidez ou morte do beneficiário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado Filipe Pereira  
Relator